

Acórdão: 17.632/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116932-66
Impugnante: Organização Brandão Oliveira Ltda.
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)
PTA/AI: 01.000150751-58
Inscr. Estadual: 578.964882.00-78
Origem: DF/BH-1

EMENTA

MICRO GERAES – ALTERAÇÃO DE FAIXA – DESENQUADRAMENTO – EPP. Constatado que a receita bruta efetiva auferida pela Autuada ultrapassou o valor previsto para a faixa de classificação em que se encontrava enquadrada, resultando no recolhimento a menor do imposto no período de agosto a outubro de 2004. Constatado, ainda, que a Autuada se manteve enquadrada como EPP a partir de novembro de 2004 até junho de 2005, mesmo tendo a receita bruta efetiva ultrapassado o limite previsto na legislação, implicando em recolhimento a menor do imposto devido no período retromencionado, conforme apurado em recomposição da conta gráfica. Infrações caracterizadas, legitimando-se a cobrança de ICMS e Multas de Revalidação previstas no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e no artigo 25, inciso II, alínea “a”, da Lei 15219/04. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1 – Recolheu ICMS a menor, no valor de R\$ 4.026,00, nos meses de agosto a outubro de 2004, por ter se mantido indevidamente classificado em faixa inferior a da efetiva receita bruta prevista para Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 2 - Ultrapassou o limite de receita bruta, em novembro de 2004, mantendo-se indevidamente enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, implicando em recolhimento a menor do ICMS devido, no período de novembro/04 a junho/05, conforme apurado em recomposição da conta gráfica.

Intimada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 104/120, por seu procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por cobrança em dobro, já que foi lavrado outro Auto de Infração cobrando o ICMS devido. Quanto ao mérito, afirma que o cálculo do imposto está incorreto, uma vez que não lhe foram garantidos os créditos, ferindo o princípio da não cumulatividade e que as multas aplicadas têm caráter confiscatório.

O Fisco, por sua vez, apresenta Manifestação às fls. 150/152, onde combate as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A autuação versa sobre as irregularidades já elencadas anteriormente.

Da Preliminar

Alega a Autuada, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, uma vez que estariam sendo cobrados imposto e multas já cobrado no PTA 01.000149344-32.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, no presente Auto de Infração cobra-se apenas o ICMS decorrente da alteração de Faixa e do desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte por ultrapassar o limite de receita incidente sobre a receita bruta que foi efetivamente auferida pela Autuada.

No outro Auto de Infração lavrado, o ICMS decorre das vendas desacobertadas de documentação fiscal.

Portanto, não há que se falar em cobrança em dobro ou em nulidade do presente Auto de Infração.

Do Mérito

Dispõe a Lei 13437/99 que:

Art. 11 - A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam sujeitas ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

(...)

III - sobre a diferença a maior entre o valor das saídas e das entradas no período, será aplicado o percentual fixado no Anexo I desta lei, previsto para a sua faixa de classificação;

(...)

Art. 15- A microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas, na forma e nos prazos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:

Efeitos de 1º/04/2000 a 31/12/2004 - Revogada pelo art. 42, da Lei nº 15.219, de 07/07/2004:

IV - emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizar, vedado o destaque do ICMS, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 13;

V - recolher o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Art. 16 - Perderá a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte aquela que:

Efeitos de 1º/08/2002 a 31/12/2004 - Revogada pelo art. 42, da Lei nº 15.219, de 07/07/2004:

II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais);"

Efeitos de 1º/04/2000 a 31/12/2004 - Revogada pelo art. 42, da Lei nº 15.219, de 07/07/2004:

§ 1º - O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.

(...)

Art. 19 - Nos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do ICMS em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual, constantes no Anexo I desta lei, será exigido ainda o pagamento do tributo relativo à diferença apurada, com os acréscimos legais.

A Lei 15219/2004 por sua vez dispõe que:

Art. 25 - A pessoa jurídica ou a pessoa física que, em desacordo com o disposto nesta lei, enquadrar-se indevidamente ou se mantiver enquadrada após ultrapassar o limite de receita bruta de seu enquadramento ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10 fica sujeita:

(...)

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco, além do previsto nas alíneas do inciso I:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a multa correspondente a 100% (cem por cento), sem qualquer redução, do valor devido a título de imposto;

No presente caso, a Impugnante informou na DAPI valor de receita Bruta inferior ao auferido, conforme apurado no PTA 01.000149.344-32, permanecendo indevidamente classificada em faixa inferior a da efetiva Receita Bruta Prevista para EPP, sendo reclassificada da Faixa 4 para a 5, em Agosto de 2004, da 5 para a 7, em setembro de 2004; e da Faixa 7 para 9, em outubro de 2004.

Além disso, manteve-se indevidamente enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, a partir de novembro de 2004 até junho de 2005, apesar de ter ultrapassado o limite de receita bruta prevista no artigo 16 da Lei 13437/99.

Portanto, configuradas as infrações, mostram-se corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barros Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 11/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf